PROCESSO:	00128/2021
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Cacaulândia
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Fiscalizar a ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19
RESPONSÁVEIS:	Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34) – Prefeito Municipal; Marivalda Pereira da Silva (CPF n. 526.365.262-34) – Ex-Secretária Municipal de Saúde; Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78) – Controladora-Geral do Município; Valdecir Batista (CPF n. 715.899.109-15) - Procurador-Geral do Município. Rafaela Pammy Fernandes Silveira (CPF n. 786.992.402-44) Procuradora do Município. Cleverson Rogério Rigolon (CPF n 595.360.042-91) Secretário Municipal de Saúde.
RELATOR:	Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de monitoramento da DM 131/2021-GCESS, por meio da qual o Relator expediu novas determinações à municipalidade visando à complementação das informações enviadas em face da DM n. 019/2021-GCESS, que trata da avaliação da execução dos planos de vacinação e dos controles relacionados a ordem cronológica de vacinação.

2. Os gestores se manifestaram em 22/06/2021 sobre a referida Decisão monocrática por meio do documento PCE n. 5558/21, juntado aos autos.

II - ANÁLISE TÉCNICA

3. A seguir serão indicadas as determinações da Decisão Monocrática 131/2021-GCESS, os comentários dos gestores e auditores e o parecer sobre a determinação.

4. **Item I-a - Façam constar, organizada e sequencialmente, em processo administrativo a ser aberto, registros dos procedimentos relativos à execução do Plano de Operacionalização da Vacinação da Covid-19, contendo, entre outros, documentos/dados, as notas de entrada e saída de doses de vacinas; as formações das listas de pessoas aptas à vacinação e as pessoas imunizadas; as comunicações realizadas entre as autoridades públicas, etc., possibilitando assim, a conferência, em caso de realização de eventual e oportuna inspeção in loco, por esta Corte de Contas.**

5. **Comentário do gestor:** "Foi aberto o processo administrativo n. 41/2021 contendo todos as notas fiscais de recebimento de vacina pelo Governo Federal e relatórios de vacinação.".

6. **Comentário da equipe:** O gestor informa a abertura de processo administrativo, porém, não foram encaminhados documentos comprobatórios. Não obstante, não se verifica elementos para sanções, devendo os gestores estarem cientes que eventuais fiscalizações constatando o não cumprimento das medidas podem ensejar multas, nos termos do art. 55, parágrafo 1º da Lei Complementar 154/1996.

7. **Situação: Determinação não atendida.**

8. **Item I- b e c - Complementem os dados da listagem de pessoas imunizadas no Portal da Transparência do Munícipio fazendo-se constar o nome completo (sem abreviaturas) dos imunizados e a informação do número do Cadastro de Pessoas Física – CPF, contendo máscara de dados; e alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo.**

9. **Comentário do gestor:** "Foram publicadas no portal da transparência todas as listas de vacinação desde o início da campanha de vacinação. O portal encontra-se atualizado, sendo as informações inseridas diariamente. "

10. **Comentário da equipe:** Por meio da análise das informações disponibilizadas no sítio eletrônico indicado, realizada em 23/08/2021, foi possível constatar que as últimas listas disponibilizadas no sítio eletrônico possuíam cadastros com nomes completos das pessoas imunizadas, porém não eram informados os números dos CPFs.

11. Além disso, verificou-se também, que informações que constavam das primeiras listas divulgadas no sitio eletrônico não mais estavam presentes nas listas atualizadas, tais como: ano de nascimento, grupo-alvo e data de validade das vacinas., em discordância ao determinado ainda na primeira decisão DM n. 019/2021-GCESS.

12. As informações estavam atualizadas até 17/08/2021, ou seja, sete dias da data de checagem.

13. Considerando a insuficiência de ações com vista a cumprir as decisões desta corte, faz-se necessário a aplicação de sanções aos responsáveis.

14. **Situação: Determinação não atendida.**

III - CONCLUSÃO

15. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referentes as determinações contidas na DM n. 131/2021-GCESS e, conforme relatado acima, concluímos que os gestores da administração municipal **atenderam parcialmente** as determinações, de maneira que, as respostas apresentadas e informações verificadas são insuficientes para considerar os objetivos das decisões desta Corte alcançados ou efetivados, permanecendo o seguinte descumprimento:

3.1. De responsabilidade de Daniel Marcelino da Silva, CPF 334.722.466-34, – Prefeito Municipal.

3.1.2. Deixar de atender, sem causa justificada, à Decisão deste Tribunal, em descumprimento ao art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, conforme análise realizada no item II do presente relatório.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante todo exposto, propõe-se ao relator:

a) **Multar** o agente apontado no subitem 3.1 deste relatório;

b) Determinar a efetivação das ações elencadas na DM 131/2021-GCESS e 019//2021-GCESS, e após, manter as informações atualizadas;

c) Após julgamento, proceder ao arquivamento dos autos.

Porto Velho, 26 de agosto de 2021.

DAYRONE PIMENTEL SOARES
Auditor de Controle Externo – Matrícula 523

Supervisão:

DEMÉTRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Coordenador da Coordenadoria Especializada em
Informações Estratégicas

Em, 26 de Agosto de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Mat. 561

COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 10

Em, 26 de Agosto de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

DAYRONE PIMENTEL SOARES
Mat. 523
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO